

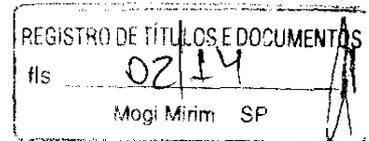


CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Rua Dr. José Alves, 129 - Fone (19) 3814-1200 - Fax (19) 3814-1224 - Mogi Mirim - SP
ESTADO DE SÃO PAULO

*Revogada
conf. Lei
4181/06*

LEI Nº 3.833 – DE 5 DE AGOSTO DE 2003



REEDITA AS NORMAS DO CONSELHO TUTELAR DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR MILTON DANTE, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 33, inciso III, da Lei Orgânica de Mogi Mirim (LOMM), combinado com o Artigo 23, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 216, de 14 de dezembro de 1998 (Regimento Interno vigente),

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As normas do Conselho Tutelar de Mogi Mirim, passarão a vigor em conformidade com o contido nesta Lei.

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 2º - O Conselho Tutelar de Mogi Mirim, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes, composto de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução, vetada a recondução automática.

§ 1º - A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pelo colégio eleitoral.

§ 2º – Os Conselheiros Tutelares, assim constituídos, deverão, pela relevância de suas atribuições, exercer suas funções em regime de dedicação exclusiva.

Art. 3º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por eleição indireta, com voto secreto, através de Colégio Eleitoral, do qual participarão 2 (dois) Delegados das seguintes organizações:

I – entidades assistenciais devidamente credenciadas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mogi Mirim (C.M.D.C.A.);

II – Escolas Municipais;

III – Escolas Estaduais;





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Rua Dr. José Alves, 129 - Fone (19) 3814-1200 - Fax (19) 3814-1224 - Mogi Mirim - SP
ESTADO DE SÃO PAULO

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	
fls.	03/14
Mogi Mirim - SP	

IV – Escolas Particulares;

V – Conselhos Municipais de Saúde, Educação, do Esporte e da Cultura;

VI – Associações de Bairro;

VII – Entidades Sindicais e de representação de classe com base no Município e de categorias de atuação afeta à criança e ao adolescente;

VIII – Associação de Pais e Mestres (APMs) das Escolas Municipais, Estaduais e das Escolas Particulares;

IX – Organizações religiosas com atuação afeta à criança e ao adolescente.

§ 1º - As entidades e instituições dos incisos II, III, IV, V e VII, deverão ter no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de existência, contados a partir da data do primeiro edital convocando a eleição para o Conselho Tutelar.

§ 2º - As entidades e instituições elegerão também entre os seus pares, além dos 2 (dois) titulares, 2 (dois) suplentes.

§ 3º - As entidades dos incisos II, III e IV, deverão contar com, no mínimo, 50 (cinquenta) alunos para a eleição de delegados, sendo permitida a união delas para alcançar este limite mínimo.

§ 4º - As entidades dos incisos II, III e IV, deverão eleger, pelo menos, 1 (um) professor como delegado.

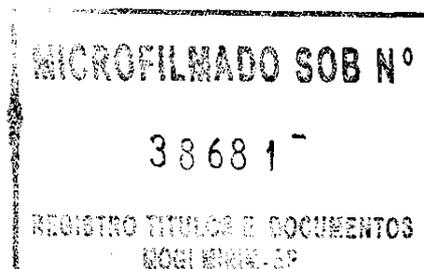
§ 5º - As entidades dos incisos V, VI, VII e VIII, deverão eleger seus delegados em Assembléia Geral, convocada nos termos de seus estatutos e, registrada em ata, a ser apresentada ao C.M.D.C.A.

§ 6º - Os delegados das entidades do inciso IX, poderão ser os seus representantes legais ou escolhidos segundo critérios próprios da entidade.

§ 7º - O C.M.D.C.A. será responsável pela fiscalização da legitimidade dos delegados.

§ 8º - Não poderão votar delegados cônjuges, irmãos, genitores, filhos, primos, sobrinhos ou tios de candidatos.

§ 9º - Qualquer interessado poderá, até o 5º (quinto) dia útil antes da eleição, impugnar a indicação de delegado, expondo suas razões ao C.M.D.C.A., que decidirá o fato em 24 (vinte e quatro) horas.





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Rua Dr. José Alves, 129 - Fone (19) 3814-1200 - Fax (19) 3814-1224 - Mogi Mirim - SP
ESTADO DE SÃO PAULO

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

fls 04/14

§ 10 – O C.M.D.C.A. de Mogi Mirim, através do seu presidente, convocará mediante edital publicado 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação no Município, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos entre uma publicação e outra, e mediante o envio de cópia do mesmo, que deverá ser afixado em quadro de avisos nas organizações referidas neste artigo, para que as mesmas promovam a eleição dos seus delegados que comporão o Colégio Eleitoral e serão credenciados para exercerem o direito de voto na eleição do Conselho Tutelar.

§ 11 – No edital constará, para conhecimento de todos, um cronograma com locais, datas, prazos e horários a serem seguidos;

§ 12 – Na eleição o C.M.D.C.A. deverá enviar cópia do edital às entidades e instituições existentes neste Município.

§ 13 – O C.M.D.C.A. de Mogi Mirim estabelecerá, previamente, demais critérios para o credenciamento das instituições referidas no presente artigo.

§ 14 – O C.M.D.C.A. de Mogi Mirim oficiará o Ministério Público da Infância e Juventude da Comarca de Mogi Mirim, para dar ciência do início do processo eleitoral em cumprimento ao art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§ 15 – No edital e no regimento da eleição constarão a composição da Comissão Eleitoral de organização do pleito, criada e escolhida por resolução do C.M.D.C.A. de Mogi Mirim.

§ 16 – Após o 10º (décimo) dia que antecede a eleição, o credenciamento do representante da entidade será pessoal e intransferível, salvo em caso de morte ou de doença que o impossibilite, momentânea ou permanentemente de votar, situação em que a substituição do mesmo pelo suplente deverá ser requerida, por ofício, pela entidade, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do óbito ou do atestado médico.

Art. 4º - O C.M.D.C.A. deverá eleger, dentre os seus pares, uma Comissão Eleitoral composta por, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 9 (nove) membros, que serão os responsáveis para secretariar os procedimentos administrativos da eleição, não podendo a mesma ter qualquer sobreposição em relação ao C.M.D.C.A.

Parágrafo Único – A Comissão Eleitoral poderá criar subcomissões de trabalho para seu bom desempenho.

SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 5º - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

MICROFILMADO SOB N°

386817

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Rua Dr. José Alves, 129 - Fone (19) 3814-1200 - Fax (19) 3814-1224 - Mogi Mirim - SP
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 6º - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral comprovada por certidões criminais e cíveis dos cartórios locais e folha de antecedentes policiais;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município de Mogi Mirim, há mais de 5 (cinco) anos, comprovada documentalmente;

IV – estar de gozo de seus direitos políticos;

V – apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão do curso equivalente ao 3º grau;

VI – comprovação de experiência profissional, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente “curriculum vitae” devidamente documentado;

VII – participar de audiência(s) pública(s), visando apresentar-se, discutir e debater propostas relacionadas a sua atuação no Conselho Tutelar.

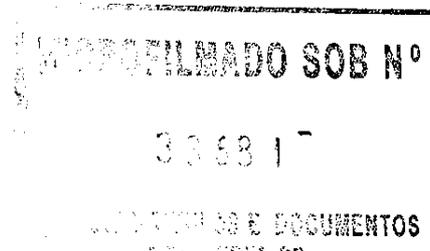
§ 1º - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento, com no mínimo de 2 (dois) dias anteriores ao seu pedido de inscrição, e não poderá compor nenhuma comissão ligada ao Pleito.

§ 2º - É impedimento à recondução, o efetivo exercício como Conselheiro Tutelar de período, consecutivo ou não, superior à metade do mandato, realizado pelo suplente, ressalvado o preceituado no artigo 2º desta Lei.

§ 3º - O preenchimento dos requisitos e o deferimento das inscrições serão realizados pelo C.M.D.C.A.

§ 4º - Não será considerado preenchido o requisito previsto no inciso I do presente artigo, em caso de registro criminal, se o candidato já tiver sido condenado, com trânsito em julgado, por crime doloso.

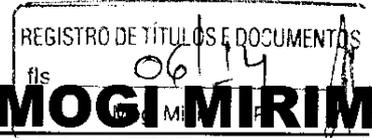
Art. 7º - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital, sendo vedada a inscrição via correio e por procuração.





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Rua Dr. José Alves, 129 - Fone (19) 3814-1200 - Fax (19) 3814-1224 - Mogi Mirim - SP
ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo Único - Havendo candidatos em número inferior as vagas, abrir-se-á novo período de inscrição, prevalecendo, nesta hipótese, as inscrições feitas no primeiro período.

Art. 8º - Cada candidato pode registrar, além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 9º - Terminado o prazo para a inscrição e registro das candidaturas, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital em jornal de grande circulação no Município, informando o nome dos candidatos inscritos e registrados e fixando prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da publicação, para recebimento de impugnações por parte de qualquer eleitor cadastrado no Município de Mogi Mirim.

§ 1º - Ocorrendo impugnação, o candidato impugnado será intimado, pela mesma forma estabelecida neste artigo, para em 5 (cinco) dias apresentar defesa.

§ 2º - Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público da Infância e Juventude da Comarca de Mogi Mirim, para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante publicação pelos mesmos meios descritos neste artigo.

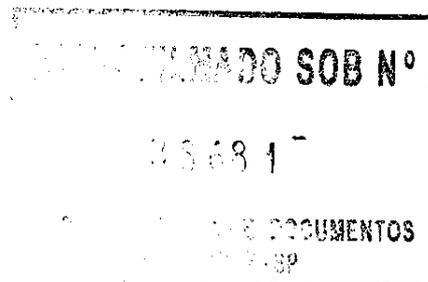
§ 4º - Cumprido todos os prazos estabelecidos neste artigo e seus parágrafos, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito no prazo de 5 (cinco) dias e dessa decisão, publicada no mesmo jornal, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão.

Art. 10 – Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 11 – A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante publicação, por 2 (duas) vezes, dentre 15 (quinze) dias corridos, entre uma e outra, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

SEÇÃO III

Da realização do Pleito, Propaganda,
Das Cédulas e da Votação





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Rua Dr. José Alves, 129 - Fone (19) 3814-1200 - Fax (19) 3814-1224 - Mogi Mirim - SP
ESTADO DE SÃO PAULO

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
fls 0714
Mogi Mirim - SP

Art. 12 – A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da última publicação do edital em um jornal de grande circulação.

Parágrafo Único – A renovação do Conselho Tutelar terá publicação de edital 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e, assim, sucessivamente.

Art. 13 – A propaganda em vias e logradouros públicos, obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou as posturas municipais, e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

§ 1º - É vedada a propaganda dos candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates, audiências públicas, mesas-redondas, entrevistas, com a participação igualitária de todos, sem qualquer restrição.

§ 2º - A proposta de trabalho dos candidatos poderá ser veiculada através de panfletos informativos, com forma e padrão acessíveis a todos os candidatos e serem definidos em resolução do C.M.D.C.A., vedada a utilização de qualquer outro material para esse fim.

§ 3º - Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor.

Art. 14 – As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da Mesa receptadora e por um mesário.

§ 1º - O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 15 – As universidades, faculdades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para indicar representantes para compor as mesas receptadoras e/ou apuradoras.

Art. 16 – Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptadora ou apuradora, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da receptação dos votos, junto à Comissão Eleitoral.

SEÇÃO IV

Da Apuração, da Proclamação, Nomeação e Posse do Conselheiro Municipal.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Mogi Mirim - SP
3814-1200



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Rua Dr. José Alves, 129 - Fone (19) 3814-1200 - Fax (19) 3814-1224 - Mogi Mirim - SP
ESTADO DE SÃO PAULO

REGISTRO DE TÍTULOS DOCUMENTOS
fls. 08/14

Art. 17 – Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fiscalização do Ministério Público da Infância e Juventude.

Parágrafo Único – Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa apuradora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 18 – Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos, com números de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos; e os 5 (cinco) subseqüentes, mais votados, serão suplentes.

§ 2º - No caso de insuficiência de suplentes para ocupar as 5 (cinco) vagas, o C.M.D.C.A. deve providenciar a realização de novo processo de escolha para o preenchimento da vacância.

§ 3º - Os outros candidatos seguintes, pela respectiva ordem de votação, serão considerados suplentes, sem direito a qualquer remuneração até que, por vacância de um titular, assumo o cargo.

§ 4º - Havendo empate na votação, será considerado eleito pela seguinte ordem de critério o candidato que:

I – tiver maior tempo de atuação na área;

II – tiver maior tempo de residência no Município;

III – for mais idoso.

§ 5º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal de Mogi Mirim para que sejam nomeados mediante Portaria publicada em jornal de grande circulação no Município, e após empossados.

§ 6º - Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

REGISTRO DE TÍTULOS DOCUMENTOS
38681



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Rua Dr. José Alves, 129 - Fone (19) 3814-1200 - Fax (19) 3814-1224 - Mogi Mirim - SP
ESTADO DE SÃO PAULO

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

§ 7º - No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 19 – A empresa particular que tiver empregado seu eleito para compor o Conselho Tutelar, liberando-o para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função na empresa, bem como sua remuneração ou diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar, será agraciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para esse fim.

§ 1º - Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o cargo de Conselheiro Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 2º - A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal, para permitir igual vantagem aos servidor público estadual ou federal.

Art. 20 – Os Conselheiros Tutelares, bem como os suplentes, deverão, após a posse, agendar estudos sobre a legislação das atribuições do cargo e treinamentos, promovidos por uma comissão a ser designada pelo C.M.D.C.A.

I – Os conselheiros poderão participar de cursos a serem pagos pelo Município, após concordância do C.M.D.C.A.

SEÇÃO V

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 21 – As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), suas posteriores alterações e esta Lei.

Art. 22 – O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I – anualmente o Conselho Tutelar deverá realizar, no mínimo, uma audiência pública de prestação de conta dos seus trabalhos, visando, além de divulgá-lo, desenvolver a consciência crítica do cidadão.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

386817

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
MOGI MIRIM - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Rua Dr. José Alves, 129 - Fone (19) 3814-1200 - Fax (19) 3814-1224 - Mogi Mirim - SP
ESTADO DE SÃO PAULO



a) o Conselho Tutelar deverá apresentar uma proposta de pauta para o cumprimento deste inciso, e convidar todas as entidades e instituições da cidade para participarem da mesma;

b) os membros do Conselho Tutelar, após a sua posse, deverão desenvolver meios de divulgação, junto à nossa sociedade – via folhetos, entrevistas, palestras – do seu conselho e seu trabalho;

II – mensalmente o Conselho Tutelar deverá apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatório das atividades desenvolvidas e, a cada ano, relatório ao Poder Executivo;

III – o funcionamento do Conselho Tutelar deverá respeitar o horário das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira;

IV – Fora do expediente normal os conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão;

V – O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada conselheiro deverá totalizar 40 (quarenta) horas semanais trabalhadas.

VI – fora do expediente normal os Conselheiros, em regime de plantão, terão seus nomes divulgados, para atender as emergências, com base na função de dedicação exclusiva.

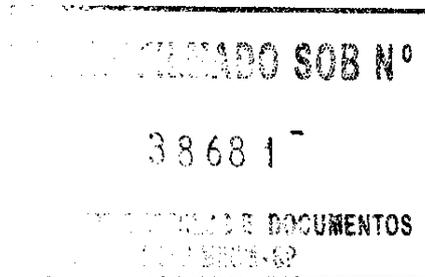
Art. 23 – O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, para um mandato de 6 (seis) meses, permitida uma recondução.

Art. 24 – Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único – No registro de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 25 – O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei, propiciar ao Conselho Tutelar as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Rua Dr. José Alves, 129 - Fone (19) 3814-1200 - Fax (19) 3814-1224 - Mogi Mirim - SP
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 26 – A implantação de outros Conselhos Tutelares no Município, só será implantado e definido, após consenso dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar já existente;
- III – Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, e
- IV – Promotor Público da Infância e Juventude.

Art. 27 - A remuneração do Conselheiro Tutelar terá como base a referência 29 - será de R\$ 1.082,02 (um mil, oitenta e dois reais e dois centavos) – Lei Complementar nº 02/90, reajustada pela data base (05) do servidor municipal

§ 1º - Aos Conselheiros Tutelares serão conferidos os mesmos direitos dos servidores públicos que exerçam, em comissão, cargos de confiança, neste caso, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º - Dentre outros direitos, são assegurados os seguintes:

- I – licença maternidade;
- II – licença paternidade;
- III – licença particular e sem remuneração.

§ 3º - Caso algum dos Conselheiros Tutelares se afaste ou seja afastado de suas atribuições, seja qual for a razão, deverão os suplentes assumir de imediato, de modo que seja mantida a composição legal do órgão.

Art. 28 – As despesas com a execução dos artigos 25 e 27 desta Lei, correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 29 – Será cassado ou suspenso o mandato do Conselheiro Tutelar que:

- I – descumprir suas atribuições;
- II – praticar atos considerados ilícitos;
- III – praticar falta grave;
- IV – tiver comprovada conduta incompatível com a confiança e outorgada pela comunidade.

Art. 30 – Constatada a falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar, será aplicada uma das seguintes penalidades administrativas:

RECEBIDO SOB Nº

2.681

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

fls

12/14

Mogi Mirim - SP

Rua Dr. José Alves, 129 - Fone (19) 3814-1200 - Fax (19) 3814-1224 - Mogi Mirim - SP
ESTADO DE SÃO PAULO

I – advertência;

II – suspensão, não remunerada, de 1 (um) a 3 (três) meses;

III – perda da função.

§ 1º - Considera-se falta grave, para efeitos desta Lei:

I – infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno, aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – for condenado por crime ou contravenção, com sentença transitada em julgado;

IV – embriaguez habitual ou utilização de substância entorpecente;

V – usar da função em benefício próprio;

VI – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

VII – manter conduta incompatível com o cargo, ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VIII – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

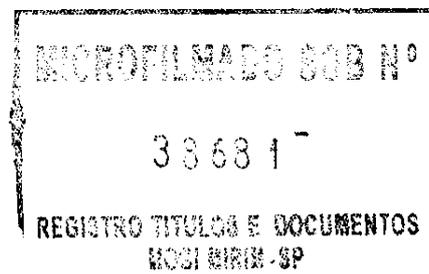
IX – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

X – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

XI – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

XII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

XIII –faltar, consecutivamente ou alternadamente, sem justificativa, às sessões do Conselho Tutelar;





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Rua Dr. José Alves, 129 - Fone (19) 3814-1200 - Fax (19) 3814-1224 - Mogi Mirim - SP
ESTADO DE SÃO PAULO



XIV – mudar de domicílio para fora do Município;

XV – apresentar pedido de renúncia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Qualquer pessoa da comunidade, com base nos incisos I a XII, poderá solicitar a perda do mandato do Conselheiro Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá, de forma fundamentada, seguindo os procedimentos legais e as normas pertinentes da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Aplicar-se-á a pena de advertência nas hipóteses previstas nos incisos VII, IX, X, XII e XIII

§ 4º - Aplicar-se-á a sanção de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses previstas nos incisos V, VI, VIII, XIII e na hipótese prevista no inciso IX, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada.

§ 5º - Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete nova falta grave, depois de já ter sido penalizado, irrecorivelmente, por infração anterior.

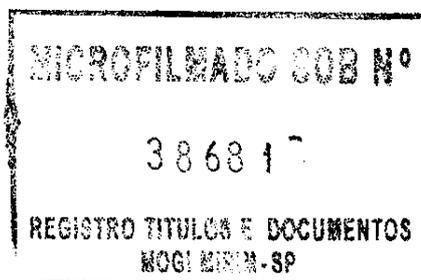
§ 6º - Após aplicada a penalidade de suspensão não remunerada, de forma irrecorrível, ocorrendo nova falta grave, deverá o Conselheiro Tutelar ser penalizado com a perda da função.

§ 7º - Em caso de crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, de crimes contra os costumes, contra a família, contra a Administração Pública e de qualquer crime contra a criança ou adolescente, poderá ser suspenso, com prejuízo de remuneração, até o trânsito em julgado de eventual ação criminal, o mandato do Conselheiro, por decisão fundamentada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando-se a gravidade do delito e a repercussão do fato.

§ 8º - Com a perda ou suspensão liminar do mandato, assumirá o cargo o primeiro suplente e, assim, sucessivamente.

Art. 31 – A apuração da infração competirá à Comissão de Ética, que deverá iniciar sua atuação por denúncia de qualquer cidadão, ou por representação do Ministério Público.

Art. 32 – As situações de suspensão e perda da função deverão ser precedidas de procedimento administrativo perfeito, sendo assegurados: a imparcialidade, o direito ao contraditório e a ampla defesa.





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Rua Dr. José Alves, 129 - Fone (19) 3814-1200 - Fax (19) 3814-1224 - Mogi Mirim - SP
ESTADO DE SÃO PAULO

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

fls

10/14

Art. 33 – A Comissão de Ética será composta por membros do Conselho Tutelar, membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em grau de paridade com qualquer outro órgão ou setor.

§ 1º - As conclusões da comissão de ética devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá, em plenária, sobre a penalidade a ser aplicada, bem como noticiar ao representante do Ministério Público da Infância e Juventude para as providências cabíveis, quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar contra o direito da criança, ou contra o direito do adolescente, constituir delito.

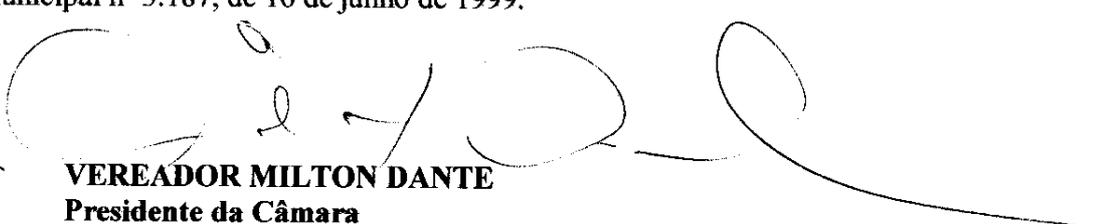
§ 2º - A penalidade aprovada em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Executivo Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir Resolução, declarando, quando for o caso, vago o cargo, situação em que o Prefeito Municipal dará posse ao primeiro suplente.

Art. 34 – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a elaboração do Regimento Interno para estabelecer o processo eleitoral.

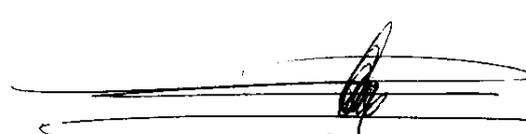
Art. 35 – Caberá ao Conselho Tutelar a elaboração do Regimento Interno para o seu funcionamento.

Art. 36 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.187, de 16 de junho de 1999.


VEREADOR MILTON DANTE
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.


BEL. VALTER JOSÉ POLETTINI
Diretor-Geral

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

TEL/FAX (019) 3862-2130 - RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 13
MOGI MIRIM - ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLADO SOB N.º **5673** E REGISTRADO

EM MICROFILME SOB N.º **38681**

Mogi Mirim, **08** AGO 2003

**REGISTRO DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS
MOGI MIRIM - SP**

Total pago: **46,88**

Esse valor inclui os 27%
devidos ao Estado e ou 20%
devidos à Carteira de
Previdência do IPESP.

Registro Títulos e Documentos e
Registro Civil Pessoas Jurídicas
Mogi Mirim
GIUSEPPE CANI NETO
Escrevente Autorizado